



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010049-37.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MURILO HENRIQUE ALMEIDA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0010049-37.2023.8.26.0506

Agravante: Murilo Henrique Almeida Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 16.782

Agravo de Execução Penal – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade, formulado com base na incapacidade econômica para o pagamento – Sanção de natureza penal – Tese 931 do STJ revisada – ADI 3150/DF – Incapacidade econômica não comprovada – Aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Murilo Henrique Almeida Costa** contra a r. decisão de fls. 80/81, que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade, suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e determinou que passado um ano, se após nova pesquisa do cartório, não forem localizados bens penhoráveis, sejam os autos arquivados e, no caso da localização de bens penhoráveis após o arquivamento, determinou o desarquivamento do feito.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnando pela extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, em virtude da hipossuficiência do reeducando, notadamente porque não foram encontrados bens ou veículos em seu nome, além de ser assistido pela DPE e ter o valor unitário dos dias-multa sido fixado no mínimo legal. Com isso, pretende seja julgada extinta a pena de multa, de acordo com a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022, a nova redação do Tema 931 do STJ, e conforme determina o art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 1/9).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 89/91) e a r. decisão agravada foi mantida (fls. 93).

A douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 105/107)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução não deve ser provido.

A r. decisão recorrida refere-se à pena cumulativa de 194 dias-multa, no valor unitário mínimo, equivalente a R\$ 6.059,27, que foi imposta ao agravante por condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas, proferida nos autos da ação penal nº 0002124-25.2017.8.26.0530, conforme certidão de fls. 21/22.

Inicialmente, cumpre observar que a multa criminal possui natureza jurídica de pena, nos termos das normas postas (artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal e artigos 32, III e 51, ambos do Código Penal) e da jurisprudência do Pretório Excelso (ADI 3150/DF), submetendo-se, por conseguinte, aos princípios da imperatividade e da inderrogabilidade, regentes das penas em geral.

Não se descuida que o Tema 931 foi recentemente revisado pelo C. STJ, que assim redefiniu a tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”* (acórdão publicado aos 01.03.2024).

No caso em apreço, pontua-se que não há comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, a afastar a incidência da tese.

Ademais, a representação do agravante pela Defensoria Pública não implica presunção absoluta da impossibilidade de pagamento da multa criminal, até porque *“a atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenas que deixa de constituir advogado”* (STJ, HC 479.065/SP,

Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019).

Ainda que da representação pela Defensoria Pública o órgão se possa presumir hipossuficiência, essa presunção é relativa e admite prova em contrário. Na ação de execução ajuizada é oportunizada a produção probatória de suas alegações.

De destaque trecho da ementa do Tema 931, que tratou expressamente da possibilidade de produção de prova pelo Ministério Público: *“Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. (...)”* – g.n.

Cumpra-se que a Lei de Execução Penal prevê remuneração para o trabalho do preso (artigo 29), assim como permite o parcelamento da multa e sua cobrança mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, inclusive no pecúlio (artigos 168 a 170), tudo para facilitar o adimplemento. Como bem observa Guilherme de Souza Nucci, *“o desconto no vencimento ou salário do sentenciado é a forma mais branda de execução, pois não lhe toma bens de maneira abrupta. [...] nada impede que o juiz possa parcelar a multa, para que se evite a penhora de bens e se possa garantir o adimplemento da obrigação. Registre-se, sempre, tratar-se, na essência, de pena, razão pela qual precisa ser cumprida, evitando-se a impunidade. Quanto mais se fizer para atingir esse objetivo, melhor para a finalidade da sanção penal”* (Curso de execução penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 238).

Outrossim, o art. 40 da Lei 6.830/80 prevê expressamente que *“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o*

prazo de prescrição”.

Nessa toada, já decidiu esta E. Corte que *“o texto legal é claro no sentido de que o Juiz deve suspender o curso da execução enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, cessando, nesse caso, a fluência do prazo prescricional (Lei 6.830/60, art. 40).”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003740-58.2024.8.26.0637; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Destarte, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de execução penal.

Juscelino Batista
Relator